



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148030 - CE (2025/0470694-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ADOLPHO QUIXADA NETO
AGRAVANTE	: ODALICE SILVA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANTONIO MARIA MONTEIRO
AGRAVANTE	: MARIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: DALVA MORAES DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE
AGRAVANTE	: MARIA HELENA SILVEIRA BRANDAO
AGRAVANTE	: JAIME DE PINHO NETO BRANDAO
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ SILVEIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: LIANE TAJRA SILVEIRA
AGRAVANTE	: GERMANO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: CARMEN SILVIA GIRAO BARROS QUIXADA
AGRAVANTE	: WILLIAM GASPARAC
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA GASPARAC
AGRAVANTE	: ARMANDO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: MILENA COELHO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS FREIRE QUIXADA
AGRAVANTE	: ALFREDO SALGADO NETTO
AGRAVANTE	: MYRTES NEIVA SALGADO
AGRAVANTE	: ANTONIO PEREIRA DE MENEZES FILHO
AGRAVANTE	: NOEMI QUIXADA MONTEIRO
AGRAVANTE	: AFRANIO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: SONIA RUTE QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA MARIA GOMES QUIXADA
AGRAVANTE	: ALUISIO QUIXADA PEREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE	: AYRTON SALGADO
AGRAVANTE	: CRISTIANA VITAL QUIXADA
AGRAVANTE	: NANCY SALGADO
AGRAVANTE	: AUGUSTO ADOLFO SALGADO
AGRAVANTE	: EDUARDO MAGALHAES SALGADO
ADVOGADO	: HEBER QUINDERE JUNIOR- CE004328
AGRAVADO	: MARIA MABLE DIOGENES CABRAL
ADVOGADO	: FÁBIO HILUY MOREIRA- CE014567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE E DE SUBENFITEUSE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação declaratória de inexistência de enfiteuse e de subenfiteuse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148030 - CE(2025/0470694-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: ADOLPHO QUIXADA NETO
AGRAVANTE	: ODALICE SILVA CAMPOS
AGRAVANTE	: ANTONIO MARIA MONTEIRO
AGRAVANTE	: MARIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: DALVA MORAES DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE
AGRAVANTE	: MARIA HELENA SILVEIRA BRANDAO
AGRAVANTE	: JAIME DE PINHO NETO BRANDAO
AGRAVANTE	: SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ SILVEIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE	: GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: LIANE TAJRA SILVEIRA
AGRAVANTE	: GERMANO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE	: CARMEN SILVIA GIRAO BARROS QUIXADA
AGRAVANTE	: WILLIAM GASPARAC
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA GASPARAC
AGRAVANTE	: ARMANDO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: MILENA COELHO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS FREIRE QUIXADA
AGRAVANTE	: ALFREDO SALGADO NETTO
AGRAVANTE	: MYRTES NEIVA SALGADO
AGRAVANTE	: ANTONIO PEREIRA DE MENEZES FILHO
AGRAVANTE	: NOEMI QUIXADA MONTEIRO
AGRAVANTE	: AFRANIO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: SONIA RUTE QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE	: FERNANDA MARIA GOMES QUIXADA
AGRAVANTE	: ALUISIO QUIXADA PEREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE	: AYRTON SALGADO
AGRAVANTE	: CRISTIANA VITAL QUIXADA
AGRAVANTE	: NANCY SALGADO
AGRAVANTE	: AUGUSTO ADOLFO SALGADO
AGRAVANTE	: EDUARDO MAGALHAES SALGADO
ADVOGADO	: HEBER QUINDERE JUNIOR - CE004328
AGRAVADO	: MARIA MABLE DIOGENES CABRAL
ADVOGADO	: FÁBIO HILUY MOREIRA - CE014567

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE E DE SUBENFITEUSE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação declaratória de inexistência de enfiteuse e de subenfiteuse.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ADOLPHO QUIXADA NETO, ODALICE SILVA CAMPOS, ANTONIO MARIA MONTEIRO, MARIO GUILHERME DA SILVEIRA, VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA, RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA, DALVA MORAES DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE, MARIA HELENA SILVEIRA BRANDAO, JAIME DE PINHO NETO BRANDAO, SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS, JORGE LUIZ SILVEIRA VASCONCELOS, GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS, LIANE TAJRA SILVEIRA, GERMANO SILVEIRA DE VASCONCELOS, MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS, CARMEN SILVIA GIRAO BARROS QUIXADA, WILLIAM GASPARAC, MARIA MADALENA GASPARAC, ARMANDO QUIXADA PEREIRA, MILENA COELHO QUIXADA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FREIRE QUIXADA, ALFREDO SALGADO NETTO, MYRTES NEIVA SALGADO, ANTONIO PEREIRA DE MENEZES FILHO, NOEMI QUIXADA MONTEIRO, AFRANIO QUIXADA PEREIRA, SONIA RUTE QUIXADA PEREIRA, FERNANDA MARIA GOMES QUIXADA, ALUISIO QUIXADA PEREIRA DE MENEZES, AYRTON SALGADO, CRISTIANA VITAL QUIXADA, NANCY SALGADO, AUGUSTO ADOLFO SALGADO e EDUARDO MAGALHAES SALGADO, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: declaratória de inexistência de enfiteuse e de subenfiteuse, ajuizada por MARIA MABLE DIOGENES CABRAL, em face de ADOLPHO QUIXADA NETO, ODALICE SILVA CAMPOS, ANTONIO MARIA MONTEIRO, MARIO GUILHERME DA SILVEIRA, VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA, RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA, DALVA MORAES DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE, MARIA HELENA SILVEIRA BRANDAO, JAIME DE PINHO NETO BRANDAO, SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS, JORGE LUIZ SILVEIRA VASCONCELOS, GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS, LIANE TAJRA SILVEIRA, GERMANO SILVEIRA

DE VASCONCELOS, MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS, CARMEN SILVIA GIRAO BARROS QUIXADA, WILLIAM GASPARAC, MARIA MADALENA GASPARAC, ARMANDO QUIXADA PEREIRA, MILENA COELHO QUIXADA PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FREIRE QUIXADA, ALFREDO SALGADO NETTO, MYRTES NEIVA SALGADO, ANTONIO PEREIRA DE MENEZES FILHO, NOEMI QUIXADA MONTEIRO, AFRANIO QUIXADA PEREIRA, SONIA RUTE QUIXADA PEREIRA, FERNANDA MARIA GOMES QUIXADA, ALUISIO QUIXADA PEREIRA DE MENEZES, AYRTON SALGADO, CRISTIANA VITAL QUIXADA, NANCY SALGADO, AUGUSTO ADOLFO SALGADO e EDUARDO MAGALHAES SALGADO.

Sentença: julgou procedente o pedido, determinando que, após o trânsito em julgado, seja expedido Mandado ao Cartório de Imóveis da 2ª Zona de Fortaleza para que proceda, junto à transcrição nº 39.262, o cancelamento da AV. 02, por inexistente ali a enfiteuse noticiada, tornando-se o imóvel de domínio pleno (direto e útil). No ponto, sem condenação em honorários, devendo cada parte arcar com as despesas de seus advogados.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS REAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA ENFITEUSE, CERTIFICADA PELO OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. ENFITEUSE NÃO CONSTITUÍDA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (e-STJ fl. 388)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 676, 678, Lei 3.071/1916, 167, Lei 6.015/1973, 2.038, CC, 1.022, CPC, 5º, LV, CF. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que: i) foram acostados aos autos vários documentos que claramente comprovam a existência da enfiteuse, através de escritura pública de enfiteuse, sobretudo tomando por análise a Escritura Pública de Constituição de Enfiteuse nº 1924, que demonstra de forma cristalina a existência do ônus real para o imóvel da parte recorrida; e, ii) com a juntada da Escritura de Enfiteuse nº 1924 e suas Transcrições nº 22.460, 10.797, 21.001 e 20.006, e demais documentos, não poderia o processo ter sido julgado sem que esses documentos tivessem sido abordados na Sentença, bem como pelo TJ/CE, documentos que descaracterizam a tese da falta da constituição regular da enfiteuse; e, iii) as inscrições nos documentos apresentados pela parte recorrida, em que consta foreiro à Cândido Silveira e Noemi Monte Quixadá estão corretíssimas, sendo os herdeiros de Cândido Silveira e Noemi Monte Quixadá,

parte recorrente, legítimos detentores do direito real de enfiteuse sobre o imóvel objeto da ação, uma vez que o direito enfiteutico sobre as terras onde fica localizado o mencionado imóvel, constantes da Escritura Pública de Enfiteuse nº 1924, foi-lhes deixado por legado de Antonio Nunes Valente, adquirido em conjunto com Noemi Monte Quixadá, no que prova cristalinamente a existência do direito real em debate.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: a parte agravante alega, tão somente, que o recurso está devidamente fundamentado e que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

1. A parte agravante sustentou, nas razões do recurso especial, a violação do 5º, LV, CF (e-STJ fl. 465).

2. No entanto, esta Corte tem entendimento sedimentado de que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

4. A parte agravante não demonstrou, de maneira clara e específica, a falta de manifestação expressa sobre fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual o Tribunal de origem deveria ter se manifestado.

5. Ademais, a parte agravante apenas aduziu que o acórdão recorrido não examinou individualmente cada um dos argumentos suscitados no recurso, não explicitando em que consistiria a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe 4/5/2022.

III. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

7. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 676, 678, Lei 3.071/1916, 167, Lei 6.015/1973, 2.038, CC.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

IV. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

9. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

10. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

11. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.148.030 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0470694-7

Número de Origem:

01196134220188060001

0119613422018806000150000

1196134220188060001

119613422018806000150000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADOLPHO QUIXADA NETO

AGRAVANTE : ODALICE SILVA CAMPOS

AGRAVANTE : ANTONIO MARIA MONTEIRO

AGRAVANTE : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA

AGRAVANTE : VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA

AGRAVANTE : RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA

AGRAVANTE : DALVA MORAES DA SILVEIRA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE

AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVEIRA BRANDAO

AGRAVANTE : JAIME DE PINHO NETO BRANDAO

AGRAVANTE : SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA VASCONCELOS

AGRAVANTE : GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : LIANE TAJRA SILVEIRA

AGRAVANTE : GERMANO SILVEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVANTE : CARMEN SILVIA GIRAO BARROS QUIXADA

AGRAVANTE : WILLIAM GASPARAC

AGRAVANTE : MARIA MADALENA GASPARAC

AGRAVANTE : ARMANDO QUIXADA PEREIRA

AGRAVANTE : MILENA COELHO QUIXADA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FREIRE QUIXADA
AGRAVANTE : ALFREDO SALGADO NETTO
AGRAVANTE : MYRTES NEIVA SALGADO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE MENEZES FILHO
AGRAVANTE : NOEMI QUIXADA MONTEIRO
AGRAVANTE : AFRANIO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE : SONIA RUTE QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA GOMES QUIXADA
AGRAVANTE : ALUISIO QUIXADA PEREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : AYRTON SALGADO
AGRAVANTE : CRISTIANA VITAL QUIXADA
AGRAVANTE : NANCY SALGADO
AGRAVANTE : AUGUSTO ADOLFO SALGADO
AGRAVANTE : EDUARDO MAGALHAES SALGADO
ADVOGADO : HEBER QUINDERE JUNIOR - CE004328
AGRAVADO : MARIA MABLE DIOGENES CABRAL
ADVOGADO : FÁBIO HILUY MOREIRA - CE014567

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - ENFITEUSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADOLPHO QUIXADA NETO
AGRAVANTE : ODALICE SILVA CAMPOS
AGRAVANTE : ANTONIO MARIA MONTEIRO
AGRAVANTE : MARIO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE : VERA LUCIA GALVAO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDO GUILHERME DA SILVEIRA
AGRAVANTE : DALVA MORAES DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA QUINDERE
AGRAVANTE : MARIA HELENA SILVEIRA BRANDAO
AGRAVANTE : JAIME DE PINHO NETO BRANDAO
AGRAVANTE : SANDRA MARIA SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ SILVEIRA VASCONCELOS
AGRAVANTE : GILBERTO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : LIANE TAJRA SILVEIRA
AGRAVANTE : GERMANO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : MARIO SERGIO SILVEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVANTE : CARMEN SILVIA GIRAO BARROS QUIXADA
AGRAVANTE : WILLIAM GASPARAC
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GASPARAC
AGRAVANTE : ARMANDO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE : MILENA COELHO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS FREIRE QUIXADA
AGRAVANTE : ALFREDO SALGADO NETTO
AGRAVANTE : MYRTES NEIVA SALGADO

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE MENEZES FILHO
AGRAVANTE : NOEMI QUIXADA MONTEIRO
AGRAVANTE : AFRANIO QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE : SONIA RUTE QUIXADA PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA GOMES QUIXADA
AGRAVANTE : ALUISIO QUIXADA PEREIRA DE MENEZES
AGRAVANTE : AYRTON SALGADO
AGRAVANTE : CRISTIANA VITAL QUIXADA
AGRAVANTE : NANCY SALGADO
AGRAVANTE : AUGUSTO ADOLFO SALGADO
AGRAVANTE : EDUARDO MAGALHAES SALGADO
ADVOGADO : HEBER QUINDERE JUNIOR - CE004328
AGRAVADO : MARIA MABLE DIOGENES CABRAL
ADVOGADO : FÁBIO HILUY MOREIRA - CE014567

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026